



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.000085/94-32
Recurso nº : 13.447
Matéria : IRPF – EX.:1993
Recorrente : MARISA APARECIDA MARCONDES PEREIRA
Recorrida : DRF em CUIABÁ - MT
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.172

IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não logrando o contribuinte comprovar a tempestividade da impugnação não conhecida no mérito, não se conhece do mérito em grau de recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARISA APARECIDA MARCONDES PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **29 JAN 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.000085/94-32
Acórdão nº : 102-43.172
Recurso nº : 13.447
Recorrente : MARISA APARECIDA MARCONDES PEREIRA

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, recorre ao colegiado da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, fl. 21 que negou tomar conhecimento do mérito de sua impugnação de fl. 01, por considerá-la intempestiva, mantendo o lançamento de 1.147,83 UFIR de saldo de imposto a pagar, referente ao ano-calendário de 1992, exercício 1993.

À fl. 21, proferiu a DRJ em Campo Grande - MS, decisão deixando de tomar conhecimento à impugnação.

Às fls. 23/24 a Delegacia da Receita Federal decidiu pela manutenção integral do lançamento, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício de 1993, ano-calendário 1992.

IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA/ INTEMPESTIVIDADE.

Impugnação apresentada fora do prazo não deve ser conhecida, posto que intempestiva, conforme dispõe o art. 15 do Decreto n ° 70.235/72.

LANÇAMENTO PORCEDENTE."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183 000085/94-32
Acórdão nº : 102-43.172

Irresignada com o teor das decisões, apresentou a contribuinte recurso ao 1º Conselho de Contribuintes, solicitando a revisão da cobrança indevida, embora a impugnação tenha sido considerada fora do prazo.

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme permissivo da Portaria n.189, de 11 de agosto de 1997, art. 1º. parágrafo 1º, inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10183.000085/94-32
Acórdão nº : 102-43.172

VOTO

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

A impugnação segundo o Código de Processo Administrativo-Fiscal (art. 14, do Decreto 70.235 de 6 de março de 1972) instaura o contencioso, devendo ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência (art. 15 do Decreto 70.235 de 6 de março de 1972).

Dispõe o art. 82 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, que:

“Art.82. A validade do ato jurídico requer agente capaz (art.145, I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts.129, 130 e 145).”

Neste contexto, entende-se que a intempestividade da impugnação, por não obedecer a forma prescrita em lei, implica em sua invalidação para instauração do contencioso no processo administrativo fiscal.

Não logrando a contribuinte em comprovar a tempestividade da impugnação, faz-se notória a intempestividade da mesma, cujo o prazo de apresentação finalizou-se em 06/01/94, somente tendo sido apresentada em 13/01/94, em prazo superior ao estabelecido o art.15 do Decreto 70.234 de 6 de março de 1972, de trinta dias da notificação, 07/12/93.

Conforme determina o art.8º do Regimento Interno do 1º Conselho de Contribuintes, é de competência do referido órgão, o julgamento dos recursos voluntários de decisões de primeira instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.000085/94-32
Acórdão nº : 102-43.172

É oportuno salientar, que o julgamento de 1ª instância pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, não foi suprido nem tampouco reformado pela revisão de ofício proferida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro.

Dessa forma, faz-se notória a intempestividade da impugnação apresentada, tendo em vista o Aviso de Recebimento - AR da notificação do lançamento, fl. 08.

Isto posto, e com tal fundamento, voto por não conhecer do recurso e manter a decisão recorrida em relação à intempestividade da impugnação de fls. 01.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO